



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, ., JARDIM

GUANABARA - CEP 13190-000, FONE: (19) 2141-2606, MONTE MOR-

SP - E-MAIL: MONTEMOR@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1000118-07.2023.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Favorita Digital Ltda**
 Pessoa a ser citada/intimada: **TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE MONTE MOR, CNPJ 51880870000133, Washington Luiz Pereira de Souza, 215, Centro, CEP 13190-000, Monte Mor - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Imbrunito Flores

Vistos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança é necessário comprovar a relevância dos fundamentos invocados e a possibilidade de perigo de dano

No caso, os requisitos estão presentes, dada a ilegalidade de condicionar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, com base nos artigos 47 e 48 da Lei nº. 8.212/9, à lavratura de escritura pública de venda e compra do imóvel, visto que configura meio coercitivo para cobrança de tributo, vedado pela Súmula 323 do STF.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, sob as penas da lei.

Com efeito, a Administração Pública dispõe de meios legais para a cobrança de seus débitos fiscais e não deve ser admitida a utilização de coação indireta para a arrecadação tributária, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Assim, defiro a liminar e determino à impetrada que se abstenha de exigir para a lavratura e registro da escritura de venda e compra do imóvel, descrito na inicial, a apresentação de certidão negativa de débitos federais.

Nos termos dos incisos I do art. 7º da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações e apresente a documentação pertinente, no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Depois das informações, vista ao órgão ministerial para o oferecimento de seu parecer, se interesse, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, sob as penas da lei.

Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, ., JARDIM

GUANABARA - CEP 13190-000, FONE: (19) 2141-2606, MONTE MOR-

SP - E-MAIL: MONTEMOR@TJSP.JUS.BR

Monte Mor, 23 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.